

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.301/91-02

SESSÃO DE 06 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.212

RECURSO Nº 70.607 - IRPF - EX.: DE 1990

RECORRENTE - ADSON MARINHO

RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE (MG)
R.C.G.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
São tributáveis as quantias correspondentes
ao acréscimo do patrimônio da pessoa física,
quando esse acréscimo não foi justificado
pelos rendimentos tributáveis na declaração,
por rendimentos não tributáveis ou por
rendimentos tributados exclusivamente na
fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ADSON MARINHO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA
DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA
CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO
CÉSAR GOMES DA SILVA, e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/001.301/91-02

RECURSO Nº: 70.607

ACÓRDÃO Nº: 102-28.212

RECORRENTE: ADSON MARINHO

R E L A T Ó R I O

ADSON MARINHO, jurisdicionado pela DRF em Belo Horizonte - MG, foi notificado da exigência tributária constante no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

O lançamento teve origem na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cr\$ 5.331.318,85, conforme demonstrativo de fls. 04.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, fls. 18/26, anexando os documentos de fls. 29 a 76, alegando em sua defesa em síntese:

- que a declaração de rendimentos deve ser analisada ao longo de cada exercício, pois a situação das pessoas tem peculiaridades que extrapolam necessidade do controle diário, como no caso de empréstimos liquidados dentro do próprio ano-base;

- que a variação patrimonial considerada nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, baseada na construção residencial à Av. Agulhas Negras, 675, não é correta, pois a construção teve início em julho de 1986 e foi concluída em dezembro de 1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.301/91-02

ACÓRDÃO Nº: 102-28.212

- houve equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, quando lançou benfeitorias realizadas em 1989 no valor de Cr\$ 95.600,00 e quando informou o custo do imóvel no valor de Cr\$ 110.131,00;

- que em realidade no período-base de 1989, não houve benfeitorias, e que o custo do imóvel foi Cr\$ 14.531,00 e não o valor declarado;

- que a autuação se baseou em dois pontos falhos:
a) equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos;

b) distribuição do aporte de recursos em partes iguais nos meses de janeiro e fevereiro.

- que a aquisição dos dois veículos, se deu com rendimentos do trabalho e de capital, auferidos no próprio período-base;

- afirma não ter ocorrido variação patrimonial a descoberto, pois os valores ditos a descoberto têm origem na alienação do veículo e em empréstimos contraídos junto a pessoas físicas.

Finalmente requer o cancelamento do lançamento às fls. 91/96, consta a decisão da autoridade "a quo" que analisa, detidamente, a impugnação e documentação apresentadas pelo contribuinte, cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e resolve julgar procedente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.301/91-02

ACÓRDÃO Nº: 102-28.212

Tomando ciência da decisão singular em 05.11.91, o interessado apresenta recurso voluntário a este Colegiado em 02.12.91, que foi lido na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/001.301/91-02

ACÓRDÃO Nº: 102-28.212

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora.

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio a acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, no valor de Cr\$ 5.331.318,85.

A defesa do contribuinte resume-se basicamente:

a) que houve equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos;

b) que os veículos adquiridos (01 Chevrolet Kadett e 01 Camioneta Chevrolet Custom de luxo) por Cr\$ 34.000,00 e Cr\$ 63.967,00, respectivamente se deu com empréstimos de particulares em moeda corrente, no valor de Cr\$ 60.000,00 e Cr\$ 30.000,00;

c) distribuição do aporte de recursos em partes iguais nos meses de janeiro e fevereiro, feitos pela fiscalização.

No presente recurso, o contribuinte afirma que as fundamentações preliminares na peça impugnatória não foram absorvidas pelo julgador de primeira instância, e repete seus argumentos de defesa já alegados anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.301/91-02

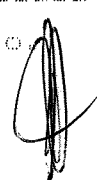
ACÓRDÃO Nº: 102-28.212

Após exame dos documentos constantes nos autos, concluímos que a autoridade singular foi bastante cuidadosa e propiciou várias oportunidades para que o recorrente produzisse todas as provas com capacidade de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto encontrado pela fiscalização.

Ora, os erros, porventura, ocorridos por ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos, poderiam ser corrigidos se o interessado tivesse pedido sua retificação. Quanto aos dois empréstimos em dinheiro que o recorrente alega ter feito, fls. 46 a 48, a autoridade fiscalizadora, à fls. 84, intimou os signatários das declarações de empréstimos a comprovar a efetiva transferência dos numerários, e a resposta recebida foi que o empréstimo e liquidação não podem ser comprovados porque realizados em moeda corrente, não sendo possível sua comprovação.

Enfim, a defesa do recorrente não passa de meras alegações, em momento algum, conseguiu justificar através de documentos hábeis e idôneos o apurado acréscimo patrimonial.

A bem elaborada decisão singular, esclarece que o IRPF passou a sofrer incidência mensalmente (sistema de bases correntes), à medida em que os rendimentos e o ganho de capital fossem recebidos, e não mais anualmente, como era norma até o ano-base de 1968, razão pela qual, é descabida a observação do autuado ao afirmar que a situação econômico-financeira de uma pessoa física deve ser analisada no período compreendido entre janeiro e dezembro de cada ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.301/91-02

ACÓRDAO Nº: 102-28.212

Em face de todo o exposto, nego provimento ao
recurso interposto.

Brasília, em 06 de maio de 1993.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

